



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 370/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.

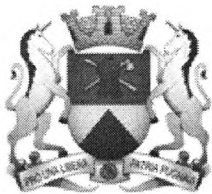
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 370/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 1 de junho de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**  
*Assessor Legislativo*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Cristiano Anunciação dos Passos  
Presidente da Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Saúde Pública

### Sobre: PL 370/2021

*As Emendas nº 01; 02 e; 03 do Substitutivo nº01 do Projeto de Lei Ordinária nº 370/2021 são de autoria do Excelentíssimo Vereador proponente Sr. PÉRICLES RÉGIS, que objetivam nitidamente ajustar a redação do Projeto em tela, o qual versa sobre a Política Municipal de Proteção Integral as Pessoas com Doença Celíaca, no Município de Sorocaba-SP.*

**Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe às emendas nº 1 a 3 do Substitutivo nº01 do PL 370/2021, já que elas objetivam ajustar positivamente a redação do Substitutivo nº01 do PL 370/2021.**

**Ademais, genericamente falando, as emendas em análise não representam perigo inequívoco à Saúde Pública, caso seja convertido em Lei, além disso, eventuais ajustes e melhorias futuras poderão ser novamente debatidos por essa Casa Legislativa, caso assim entenda algum Vereador, ou mesmo o Próprio Poder Executivo municipal.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Saúde Pública

Sendo assim, caberá aos nobres Vereadores a decisão, nos termos do Regimento Interno, se as presentes emendas ao substitutivo em epígrafe devem ou não serem convertidas em Lei.

**Sorocaba-SP, 04 de julho de 2022.**



**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
**MEMBRO**



**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
**MEMBRO**



**FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal, 02 de junho de 2022.

**Exma.Sra  
Vereadora Fernanda Schlic Garcia**

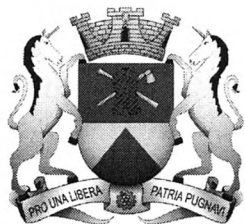
Tendo em vista o disposto no artigo 51, § 1º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, na forma de rodízio, atribuímos a Vossa Excelência, a relatoria da propositura abaixo descrita, para emissão de parecer, dentro do prazo regimental.

Projeto de Lei nº 370/2021 – Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.



Cristiano Passos  
Vereador

**Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

### Parecer às Emendas nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 370/2021

Tratam-se de Emendas do próprio Autor do Projeto de Lei nº 370/2021 de autoria do Edil Ítalo Péricles Régis Mendonça de Lima que *Dispõe sobre a política municipal de proteção integral as pessoas com doença celíaca.*

A fins de comparativo seguem tabelas:

#### Emenda 1 ao Substitutivo:

<i>Redação original</i>	<i>Nova redação proposta pela Emenda</i>
<b>Redação Original do Substitutivo 1</b> Art. 5º (...): <b>III</b> – utilizar uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten.	Art. 5º (...) <b>III</b> – garantir a segurança no preparo dos alimentos através da segregação dos espaços da cozinha com barreiras físicas e a utilização de utensílios exclusivos;

#### Emenda 02 ao Substitutivo:

<i>Redação original</i>	<i>Nova redação proposta pela Emenda</i>
<b>Redação Original do Substitutivo 1:</b> Art. 18. Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de traços de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação. § 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: “ <b>Contém glúten ou traços de glúten</b> ” ou	<b>Art. 18.</b> Os bares, lanchonetes, restaurantes, cantinas, quiosques e estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar em seus cardápios e anúncios informações sobre a presença de glúten nas refeições comercializadas no estabelecimento ou entregues no endereço do consumidor, bem como a possibilidade de presença de glúten em razão da não utilização de boas práticas de manipulação. § 1º Os estabelecimentos deverão advertir os consumidores em cada item do cardápio com a seguinte informação: “ <b>Contém glúten</b> ” ou de forma geral, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*de forma geral, em local de destaque no cardápio, com a informação: “Nossas refeições podem conter glúten ou traços de glúten”.*

*local de destaque no cardápio, com a informação: “Nossas refeições podem conter glúten”.*

## **Emenda 03 ao Substitutivo:**

Acrescenta parágrafo único ao Art. 5º com a seguinte **redação:**

*Art. 5º (...)*

*Parágrafo único. Recomenda-se a utilização uma cozinha exclusiva na elaboração das refeições, com estrutura, superfícies, utensílios e equipamentos livres de glúten..*

No mérito, entendemos que as emendas, visam a correções pontuais que trazem clareza ao texto do projeto como a Emenda nº 02. Já as emendas 01 e 03 visam a flexibilizar a regra sobre a cozinha separada em hospitais sendo suficiente a separação por barreiras físicas dentro da mesma cozinha.

Por se tratar de alterações no do art. 5º do projeto (emendas 01 e 03) que dispõe sobre regras para hospitais e estabelecimentos de interesse à saúde privados, entende que deve dar parecer às emendas a Comissão de Saúde desta Casa. Ao que esta comissão não tem **nada a opor** sobre a tramitação das emendas em análise.

S/C., 10 de junho de 2022.

  
**FERNANDA GARCIA**  
*membro*

  
**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
*presidente*

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
*membro*